

2.º Quando envolva propaganda contra a guerra.

Art. 2.º Das eliminações ordenadas pelas comissões de censura, haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será julgado no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da sua apresentação.

Art. 3.º O júri não intervirá no julgamento das transgressões de que trata o artigo 5.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916.

Art. 4.º Ficam assim alterados os artigos 2.º e 6.º da citada lei n.º 495 e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI N.º 816

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam as mesas das duas casas do Congresso da República, juntamente com a sua comissão administrativa, autorizadas a fazer a remodelação dos quadros e vencimentos dos empregados do Congresso, sem aumento de pessoal e sem exceder a dotação orçamental de 178.814\$62, exceptuando as verbas consignadas nos artigos 18.º e 19.º do capítulo 3.º e dando conta ao Congresso do uso que fizerem desta autorização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 817

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1917-1918, na quantia de 69:851.709\$79, sendo as ordinárias de 67:614.537\$46 e as extraordinárias de 2:237.172\$33, conforme o mapa n.º 2, que faz parte desta lei.

Art. 2.º As despesas dos serviços autónomos no ano económico de 1917-1918, constantes do mapa n.º 3, que faz parte da presente lei, são fixadas na quantia total de 21:468.973\$77, e à sua satisfação serão aplicadas as receitas próprias dos mesmos serviços, compreendendo se nas receitas dos caminhos de ferro do Estado a subvenção reembolsável de 1:289.175\$05.

Art. 3.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 70:222.946\$66, sendo 70:171.896\$66 de receitas ordinárias e 51.050\$ de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados na gerência de 1917-1918, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 4.º As despesas excepcionais a realizar em 1917-1918 pelos diversos Ministérios, durante o estado de guerra e por motivo da guerra, são computadas em 150:000.000\$, segundo o mapa n.º 4, anexo a esta lei e que dela faz parte.

§ 1.º As despesas mencionadas neste artigo serão applicadas as receitas especiais designadas no mesmo mapa n.º 4, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da lei n.º 561, de 6 de Junho de 1916, empréstimos e outras operações do crédito, cujas importâncias totais correspondam à soma das despesas excepcionais de guerra, compreendendo as previstas para 1917-1918, na parte em que não forem cobertas por outras receitas, podendo, porém, o prazo subir até noventa e nove anos e o encargo total elevar-se até 6 ³/₄ por cento ao ano.

§ 2.º Se houver insuficiência em alguma das dotações constantes do mapa n.º 4, que possa suprir-se com disponibilidades existentes em qualquer outra dotação do respectivo orçamento de guerra, effectuar-se há a transferência da importância necessária dum para outro Ministério, mediante simples resolução e despacho do Conselho de Ministros, podendo pela mesma forma dotar-se qualquer dos Ministérios não incluídos no referido orçamento, quando circunstâncias imperiosas relativas ao estado de guerra assim o exigiam.

Art. 5.º Todas as despesas previstas no mapa n.º 4 serão previamente autorizadas pelo Conselho de Ministros, organizando-se depois pelos diversos Ministérios os competentes processos respeitantes à applicação das verbas, mas realizando-se a liquidação e ordenamento pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério das Finanças, a cujo cargo ficará toda a escrita das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 6.º É a Direcção Geral da Contabilidade Pública encarregada de classificar as receitas e despesas dos anos económicos de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917 relativamente à destriça entre orçamento normal e orçamento de guerra, de harmonia com o sistema adoptado pela presente lei para o ano económico de 1917-1918, fazendo nos resultados gerais das contas públicas as rectificações que para isso forem necessárias.

Art. 7.º As pensões de sangue concedidas por motivo da guerra serão satisfeitas pela verba attribuída no mapa n.º 4 ao Ministério das Finanças, quando se verifique a insuficiência da dotação consignada às classes inactivas no orçamento das despesas do mesmo Ministério.

Art. 8.º A taxa média para lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1917, a que se referem o decreto-lei de 4 de Maio de 1911 e a lei de 15 de Fevereiro de 1913, será, relativamente ao orçamento normal, de 10 por cento para a propriedade urbana e de 7 por cento para a propriedade rústica.

Art. 9.º Continua no ano económico de 1917-1918 a ser fixado em \$20 o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10.º É o Governo autorizado a suspender ou reduzir, durante o estado de guerra, a concessão de quaisquer bônus, subsídios ou outras vantagens especiais estabelecidas por leis anteriores, quando dessa suspensão ou redução não resulte prejuízo irreparável.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.